



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PROJUDI

Rua Horacy Santos, 264 - Centro - Rio Branco do Sul/PR - CEP: 83.540-000 - Fone: (41) 3652-1440 - E-mail: RBDS-1VJ-E@tjpr.jus.br

SENTENÇA

AUTOS Nº 0002045-39.2019.8.16.0147

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração de falência apresentado por Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face de Rodrigo Nodari – EPP.

Alegou a autora que ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face do requerido, autuada sob o nº 0000964-26.2017.8.16.0147, porém, o requerido não efetuou o pagamento, nem apresentou embargos, tampouco manifestou-se no processo. Mencionou que não foram encontrados bens penhoráveis, os quais também não foram indicados pelo devedor. Assim, caracterizada a execução frustrada, no montante de R\$ 113.000,08 (cento e treze mil reais e oito centavos), pugna pela decretação da falência do réu com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05.

O requerido foi devidamente citado (mov. 30.1 e 30.2) e apresentou contestação (mov. 32.1), argumentando, em síntese, a existência de uma duplicidade de duplicatas, o que acarretaria a impossibilidade de decretação da falência, nos termos do artigo 96, VI, da Lei nº 11.101/05. Asseverou, ainda, que a mera impontualidade, em virtude da grave crise econômica, não legitima a decretação da falência, sob pena de inviabilizar a economia.

A parte autora impugnou a contestação (mov. 37.1), sustentando a mera existência de erro material constante na memória de cálculo. Afirmou que a execução é fundada em contrato de promessa de compra e venda mercantil e comodato de equipamentos, com as notas fiscais dos produtos fornecidos, não em duplicata, bem como que o artigo 96, VI, da Lei 11.101/05 apenas é aplicável para o pedido de falência fundado no artigo 94, I, da mesma lei, que não é o caso dos autos. Mencionou, ainda, que o inadimplemento gera danos à economia, insegurança e falta de confiabilidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Intimadas a especificarem provas (mov. 42.1), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 47.1), enquanto a ré ficou-se inerte (mov. 48). Destarte, anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra (mov. 50.1). Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Conforme anunciado (mov. 50.1), o mérito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos autos é apenas de direito.

Mérito

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, pleiteia a parte autora a decretação da falência da ré, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Referido dispositivo prevê a possibilidade de o pedido de falência fundado em execução frustrada, ou seja, quando o empresário ou a sociedade empresária é executado por quantia líquida, em qualquer valor, e não paga, não deposita ou não nomeia, tampouco tem penhorado bens (tríplice omissão).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Neste caso, exige-se tão somente que o pedido seja instruído com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução (art. 94, §4º, da Lei nº 11.101/05).

Ademais, deve-se destacar que, em caso de execução frustrada, qualquer que seja o valor da dívida exequenda, constatada a inadimplência, a falência poderá ser decretada.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que o requerido figura como executado nos autos nº 0000964-26.2017.8.16.0147 e, nos termos da certidão expedida pelo Juízo (mov. 1.6), embora citado em 08/08/2017, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora.

Destarte, vislumbra-se o estado falimentar do requerido ante a constatação de sua insolvência jurídica.

Frise-se que, não se exige, para declaração da falência, uma demonstração inequívoca (contábil e matemática) de que o patrimônio ativo do empresário não é capaz de saldar, a tempo e modo, as obrigações do respectivo passivo (insolvência real ou econômica). Pelo contrário, a lei contenta-se com a demonstração de uma insolvência presumida ou jurídica.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. **INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA.** (...) 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. **O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.** 2. **O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. **Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...)**

(STJ, REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) **INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA REQUERIDA POR ALGUM CREDOR. SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05. INSOLVÊNCIA JURÍDICA, CONSISTENTE NA CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 94 DA LEI Nº 11.101/05, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA, É QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.** EQUÍVOCO EM CONDICIONAR O EXERCÍCIO DO PEDIDO DE FALÊNCIA À DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA DA DEVEDORA OU À EXISTÊNCIA DE OUTROS CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO SISTEMA DA LEI Nº 11.101/05, DO RACIOCÍNIO, CRIADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A FALÊNCIA PARA FINS DE COBRANÇA. (...) 2. O que autoriza a decretação de falência do empresário individual ou sociedade empresária no ordenamento jurídico brasileiro é a insolvência jurídica (isto é, a ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos do art. 94 da Lei





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

nº 11.101/05), sendo de todo irrelevante sua insolvência econômica/patrimonial. 3. Daí porque é inadequado condicionar o exercício do pedido de falência, desde que configurada uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/05, à comprovação ou demonstração de indícios de insolvência econômica da ré ou de outros credores. (...)

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1533729-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 31.08.2016)

Dessa forma, não cabe a análise se a impontualidade em momento de crise econômica justifica ou não o pedido de falência, vez que preenchidos os requisitos objetivos exigidos pelo legislador.

Ademais, a alegação de “duplicidade de duplicata” revela-se incapaz de impedir a quebra, pois, conforme consignado, nos casos de execução frustrada a falência poderá ser decretada independentemente do valor da dívida. Destarte, ainda que constatado eventual excesso de execução, o requerido permanece inadimplente em relação ao valor incontroverso.

Outrossim, não obstante se reconheça a grave crise econômica enfrentada pelos empresários, a execução mencionada se estende por cerca de três anos, sem que o devedor tenha de algum modo buscado adimplir o débito ou renegociar a dívida.

Deste modo, constatada a inadimplência do requerido e inexistindo depósito elisivo, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da falência do requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 94, II, e 99, ambos da Lei nº 11.101/05, **julgo procedente o pedido** para o fim de decretar a falência de Rodrigo Nodaria – EPP.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

1. O requerido Rodrigo Nodaria é empresário individual inscrito no CPF sob nº 025.154.949-60 e RG 7.020.108-9/SSP-PR, bem como, para fins fiscais, inscrito no CNPJ sob nº 08.157.477/0001-97, com sede na Estrada Caipiru da Boa Vista, s/n, Tigrinho, no Município de Rio Branco do Sul, PR, CEP 83.540-000.

2. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de falência.

3. Nomeio como administrador judicial o Dr. Edison Eduardo Bordo Reinert (OAB/PR nº 40286), concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.101/05, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. Intime-se o falido por mandado, para que, em 05 (cinco) dias, apresente relação nominal de credores (artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05) – indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência e, ainda, para que em dia a ser designado pela Secretaria, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da Lei nº 11.101/05.

5. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva publicação do edital desta sentença (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito ou suas divergências diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

6. Determino:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

b) A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, na hipótese de continuidade dos negócios.

7. Por fim, diligencie o Cartório pelas seguintes providências:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

a) A publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão que decreta a falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/05;

b) A comunicação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido;

c) A expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos do empresário individual;

d) A expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome do empresário e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome dele;

e) Oficie-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) informando a decretação de quebra – para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei nº 11.101/05 –, bem como solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falido lá arquivados;

f) Oficie-se à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações do empresário falido referentes aos exercícios de 2015 em diante;

g) Oficie-se via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência;

h) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência;

i) Expeça-se mandado de arrecadação e avaliação de bens, cujo cumprimento deve ser acompanhado pelo Sr. Administrador Judicial;

j) Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Rio Branco do Sul, Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte o empresário.





8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

8. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

9. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas do
Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rio Branco do Sul, data de inserção no sistema.

GRESIELI TAISE FICANHA

Juíza Substituta

